

## IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - ORTOHOSPITALAR LTDA

"OrtoHospitalar Ltda" <ortohospitalar.licitacao@gmail.com>

13 de novembro de 2024 às 15:03

Para: atendimento@imperatriz.ma.gov.br

Cc: "Janaina Borges" <ortohospitalaradm@gmail.com>, "Janaina Marinho" <jana03borges@gmail.com>

---

Prezado(a) bom dia,

Venho por meio deste, solicitar o pedido de impugnação do pregão eletrônico nº 005/2024; UASG: 453204 da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Segue o anexo do pedido.

Atenciosamente.

 [IMPUGNAÇÃO IMPERATRIZ.pdf](#)

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Pregoeiro(a) - CPL/PMI/MA

Referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2024

Ortohospitalar Ltda pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 06.231.529/0001-00, sediada no Município de São Luís – MA, na Rua 12 Pavimento 1 Sala 26 nº 15 Vinhais CEP 65071 – 135 por intermédio de seu representante legal, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

#### - I - DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital.

25.1 Até 03 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante disso, da comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia 21 de Novembro 2024, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

#### - II – DOS FATOS.

Consta-se no edital nos itens 79,80,81,196,197,198,200,201,202,203 e 204.

Consoante se infere do referido edital, verifica-se que o valor unitário médio estimado por folha impressa, está abaixo dos valores do mercado.

Encontra – se totalmente desatualizada, diante dos valores do mercado , tanto é verdade, que interfere – se que as propostas seja realizada pelos licitantes estão muito abaixo do valor.

A diferença é muito entre o valor estimado e o valor atual de mercado, fazendo – se necessário adaptar o edital ao preço médio atual do mercado.

- III – FUNDAMENTO DE DIREITO.

**3.1 - PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL.**

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interím, é necessário pontuar que compete a administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores de investimento, custos do serviço, suprimentos originais, como o salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos, entre outros.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no passado, e ainda, sem considerar a real situação do país, em que os produtos tiveram uma alta extrapolam-te de preços. O preço de locação podendo ser tanto cambial, quanto em relação a impostos, custos com despesas ou outros insumos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo.

Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

#### - IV - DOS PEDIDOS

Diante de que tudo que foi exposto, **REQUER:**

- 1- Seja deferido o pedido de impugnação;
- 2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- 3- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Na eventualidade, requer seja apresentada os dados obtidos pela plataforma painel de preços do Governo, com expressa indicação da data da disponibilização da plataforma, bem como, informação de atualização, se houver. Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas saudações.

São Luís – Ma, 13 de Novembro 2024

JANAINA  
MARINHO  
LIMA  
BORGES

Assinado de forma  
digital por JANAINA  
MARINHO LIMA  
BORGES  
Dados: 2024.11.13  
15:02:40 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

Ofício/GL n.º 021/2024

Imperatriz- MA, 04 de dezembro de 2024.

À

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em resposta ao correio eletrônico datado de 02 de dezembro de 2024 ([atendimento@imperatriz.ma.gov.br](mailto:atendimento@imperatriz.ma.gov.br)), através do qual essa Comissão Permanente nos encaminhou para conhecimento e posicionamento quanto ao **Pedido de Impugnação** protocolado pela empresa **ORTOHOSPITALAR LTDA** em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico n° 005/2024-SRP/CPL**, correspondente ao **Processo n° 02.19.00.2993/2024-SEMUS** e tendo por objeto, a **aquisição eventual e futura de materiais correlatos** para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações, apresentamos adiante as nossas considerações.

De início, registramos:

**I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O subitem “15.1” do Edital em comento, dispõe o seguinte, “*in verbis*”.

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

O impugnante pede que: [...]”

1- Seja acolhido o pedido de impugnação;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

- 2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- 3- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

### III – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

- **Nova pesquisa de preços**

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, cumpre-nos esclarecer que a pesquisa de preços realizada para a definição dos valores de referência no presente processo licitatório foi executada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 23, que trata dos critérios para a pesquisa de preços.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, §1º, prevê que a pesquisa de preços pode ser realizada por meio dos seguintes parâmetros:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso da licitação em questão, a pesquisa foi realizada no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e em **mídias especializadas**, atendendo, portanto, aos requisitos legais para a formação da média dos preços de mercado.

É importante destacar que o impugnante fundamenta seu pedido com base em dispositivos da **Lei Federal nº 8.666/1993, legislação que foi revogada pela Lei**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

**Federal nº 14.133/2021**, a qual é a norma vigente para as contratações públicas no Brasil. A revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 está expressamente prevista no artigo 193 da Lei federal nº 14.133/2021, tornando inaplicável qualquer argumento baseado na legislação revogada.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não exige, a obrigatoriedade de solicitação direta a fornecedores, podendo ser utilizada a pesquisa em fontes especializadas e públicas, como o PNCP, conforme o tipo de contratação e a natureza do objeto. Assim, a pesquisa realizada foi suficiente para garantir uma média de preços compatível com o mercado, em conformidade com o artigo 23 da nova Lei Federal vigente 14.133/2021.

Ademais, conforme preconiza o §3º do artigo 23 da mesma Lei, caso haja escolha de fornecedores específicos, deve-se apresentar uma justificativa para tal escolha. No entanto, no presente processo, não houve a necessidade de escolha de fornecedores específicos, visto que a pesquisa de preços foi realizada com base em fontes objetivas, respeitando os princípios da publicidade e transparência previstos na legislação vigente.

Dessa forma, a solicitação de suspensão do edital para a realização de nova pesquisa de preços não encontra respaldo na legislação, uma vez que o procedimento adotado foi inteiramente regular, conforme as fontes legais permitidas pela Lei Federal nº 14.133/2021. A média de preços obtida reflete os valores praticados no mercado, não havendo qualquer irregularidade ou necessidade de revisão dos preços.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, opinamos:

**CONSIDERANDO** os posicionamentos trazidos;





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

CONSIDERANDO a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento do objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da Competitividade;

CONSIDERANDO a especificidade do objeto a contratar;

**INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO.**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 – CPL foi integralmente elaborado com base nessa Lei Federal nº 14.133, de 2021 - regramento geral atual de licitações e contratos administrativos, sem prejuízo, porquanto requisito essencial, da garantia da transparência, da isonomia e da competitividade processual.

Com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **recebemos o pedido, mantemos inalterados os valores apontado no pedido de impugnação.**

Submetemos a essa Comissão Permanente de Licitação – CPL a análise que nos foi solicitada, para prosseguimento do feito, reiterando os votos de consideração,

Atenciosamente,

Gessica Rodrigues Silva  
Setor de Licitações  
Matricula nº 84893-6

Jessyca da Silva  
Licitação / SEMUS  
Mat. 51.0882

Giovanni Oliveira Nogueira  
Licitação / SEMUS  
Mat. 51.081-5